PROCESSO N.

: 2020004597

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

**ASSUNTO** 

: Veta parcialmente o autografo de lei n. 115, de 10 de

FOLHA:

setembro de 2020.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 261, de 08 de outubro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 115, de 10 de setembro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 3º e seus incisos, o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado que institui o Dia Estadual e a Política Estadual de atenção e direitos ao portador de síndrome da fibromialgia e doenças reumatológicas.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (Despacho n. 1.629/2020/GAB), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que "os dispositivos norteadores precisam ser harmônicos com a legislação vigente, e também convenientes e oportunos ao interesse público. Vejamos:

 a) As ações previstas no art. 3º do autógrafo de lei não estabelecem um mínimo razoável de ações aptas a propiciar a real proteção ao portador de síndrome da

fibromialgia e doenças reumatológicas. Ademais, à genérica previsão do aumento de vagas de residência invade a autonomia federativa da União, em relação à criação de vagas em hospitais públicos federais. No caso de vagas ofertadas por hospitais públicos estaduais, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a matéria é afeta à estrutura e organização educacional e hospitalar da Administração Pública Estadual (art. 20, § 1º, II, "e", da CE, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da CF). E, por fim, no caso de atendimento multiprofissional e multidisciplinar, contraria a racionalidade técnica no dimensionamento do número de médicos especialistas. cuja competência para definição, de maneira geral, é da União, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação, a partir das informações contidas no Cadastro Nacional de Especialistas (art. 1°, § 5°, Lei federal n. 6.932/1981, c/c arts. 2° e 5°, Decreto federal n. 8.516/2015).

b) A previsão do **art. 4º do autógrafo de lei** extravasa os limites da competência suplementar estadual, ao equiparar o regime jurídico de todas as pessoas portadoras das mencionadas moléstias com o previsto para as pessoas portadoras de deficiência, definido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Lei federal n. 13.146, de 2015.

c) A previsão disposta no art. 5º do autógrafo de lei obriga a criação de um centro de referência paratratamento da fibromialgia e doenças reumáticas, encontrando obstáculos jurídicos conveniência. A imposição da criação de um centro de referência colide com a esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto os hospitais estaduais constituem unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. Ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a matéria é afeta à estrutura da Administração Pública Estadual (art. 20, § 1°, II, "e", da CE, em simetria ao art. 61, § 1°, II, "e", da CF).

FCLH//3

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o autógrafo em tela viola a Constituição estadual por vício de iniciativa, extravasa a competência suplementar dos Estados, ao assegurar às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos da pessoa com deficiência e, além disso, viola a previsão constitucional de autonomia das universidades.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de outubro de 2020.

DEPUTÁDO ÁLVÁRO GUIMARÃES

Relator